



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

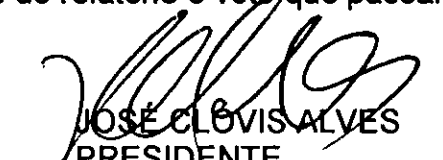

Processo nº : 13601.000010/97-60
Recurso nº : 116.793
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : UNIMED BETIM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.846

IRPJ - NOTIFICAÇÃO - NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO FORMAL - Não produz efeitos jurídicos a notificação de lançamento que não cumpra os requisitos estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial, em relação à ausência do nome e assinatura do agente que exara o ato administrativo

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULO o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13601.000010/97-60
Acórdão nº : 105-14.846
Recurso nº : 116.793
Recorrente : UNIMED BETIM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, empresa já qualificada nestes autos, foi notificada (fls. 4) para pagar o crédito tributário de 4.378,96 UFIR, a título de Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSL), mais multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício de 1992.

Em sua impugnação de fls. 01 a 02, a contribuinte requereu o cancelamento da notificação de retificação de lançamento suplementar (RLS), alegando, em síntese, que:

1. A Cooperativa Unimed é um conglomerado de profissionais, que prestam serviços a um grupo de associados, que, mediante compra de ações, adquirem o direito de serem atendidos por médicos reunidos em cooperativa sem qualquer vínculo de dependência ou subordinação com o órgão arrigimentador;
2. A Cooperativa simplesmente repassa o valor dos serviços prestados aos cooperados;
3. Em sendo uma Cooperativa, nos termos da Lei 5.764/11, as operações com associados não ensejam o pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro, pois somente serão tributados os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86, 88 e 111 desta Lei, isto é, os resultados das operações das cooperativas com não associados.
4. **Com relação à Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/88 as cooperativas não se subsumem ao referido tributo no tocante ao seu resultado operacional,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13601.000010/97-60
Acórdão nº : 105-14.846

uma vez que entende-se como base de cálculo o resultado tributável do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda”.

Em 16/12/1997, a DRJ de Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – CSL. DISPOSIÇÕES DIVERSAS. *Diante das determinações contidas nos artigos 111, 175 e 177 todos do Código Tributário Nacional CTN, as quais, em termos de isenção, de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como estender à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei 7.689/88, o benefício previsto no artigo 111, da Lei 5.764/71.*”

O decisório “a quo” decidiu reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, de acordo com o art. 44, da Lei nº 9.430 e AD(N) CST 17/90.

Irresignado, o contribuinte ofereceu recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

1. É indevida a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro sobre operações que realiza com seus cooperados, já que isenta. Somente os atos praticados com não cooperados é que são passíveis de tributação;
2. Consoante se verifica com a análise do *caput* e do parágrafo 5º, do artigo 2º, do Estatuto Social da recorrente, as operações realizadas não objetivavam o Lucro;
3. Nas operações realizadas com seus associados, não há distribuição de parcela de renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13601.000010/97-60
Acórdão nº : 105-14.846

4. A Lei 5.764/71 concede o benefício da isenção às Cooperativas ao estabelecer, em seu artigo 87, que os resultados das operações da Cooperativa com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86 da mesma Lei, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados separadamente de modo a permitir o cálculo para a incidência de tributos;

5. O parágrafo único, do art. 6º, da Lei 7.689/88 estabelece que se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo; e

6. O artigo 111 da Lei Cooperativista considera como renda tributável aquela decorrente de resultados positivos obtidos pela Cooperativa nas operações descritas pelos artigos 85, 86 e 88, quais sejam, aquelas realizadas com produtos adquiridos de NÃO ASSOCIADOS. Esse dispositivo estabelece a isenção da incidência de quaisquer espécies de tributos relativamente aos atos cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados.

Ao analisar a questão este E. Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento e diligência, por entender que:

"Na análise da matéria verifica-se a impossibilidade de se firmar convicção quanto à base de cálculo, uma vez que o lançamento não fez qualquer esclarecimento sobre a existência ou não de receitas decorrentes de operações realizadas com não associados, e sobre o que a decisão de singular não se manifestou.

Certamente o julgador singular não se manifestou sobre esse aspecto particular por considerar irrelevante para sua decisão, que não admite a isenção de CSSL sobre a receita decorrente de operações com associados.

No entanto, até o momento essa Câmara tem adotado posição contrária.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja obtida pela fiscalização essa informação e, em sendo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13601.000010/97-60
Acórdão nº : 105-14.846

caso, quantificar a nova base de cálculo excluindo as operações realizadas com associados."

De acordo com o Termo de Diligência Fiscal (fls. 100 a 110) a autoridade fiscal observou que a recorrente ofertou serviços a terceiros não associados – denominados usuários – através das seguintes modalidades de contratos:

a) Contrato da modalidade Pré-Pagamento – no qual o valor pago mensalmente pelo usuários é estabelecido contratualmente e independe da utilização dos serviços;

b) Contrato da modalidade Custo Operacional – no qual a Unimed firma contrato com outras pessoas jurídicas, que efetuam o pagamento da fatura conforme os tipos de serviços que seus empregados utilizaram. Nesse contrato é cobrado da contratante um percentual sobre o custo dos serviços prestados a título de taxa de administração, além da taxa de manutenção mensal;

c) Empresas Conveniadas: neste tipo de contrato, firmado entre o Hospital Unimed Betim e outras pessoas jurídicas, a empresa contratante efetua o pagamento da fatura conforme os tipos de serviços que seus empregados utilizaram. São cobrados, ainda, da contratante taxa de administração, adicionais e medicamento;

d) Contrato de Prestação de Serviços por Terceiros – contratação de empresas nas áreas de serviços hospitalares, laboratoriais e clínicos;

e) Contrato de Adesão ao Plano de Extensão Assistencial – firmado entre a Unimed Betim e Unimed do Brasil – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas; e

f) Contrato de Seguro por Morte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13601.000010/97-60
Acórdão nº : 105-14.846

Constatou, ainda que, as receitas auferidas, conforme plano de Contas (cópia 151 a 166) foram segregadas em Atos Cooperativos Principais, Atos Cooperativos Acessórios/Complementares, Outras Receitas Principais, Recuperação de Despesas e Atos Não Cooperativos.

Dessas observações a autoridade fiscal apresentou as seguintes conclusões:

"1. Verifica-se que nesta Cooperativa de prestação de serviço os associados são os prestadores de serviços. Por conseguinte, todas as receitas auferidas em 1991 constituiriam o resultado tributável da CSLL.

2. Entretanto, caso se adotasse o entendimento de que 'receitas decorrentes de operações realizadas com não associados' são aquelas decorrentes da prestação de serviços aos usuários por terceiros não associados, haveria a impossibilidade de reconstituir-se, para o ano de 1991, o efetivo resultado não tributável do contribuinte haja vista os fatos relatados no item 7, e entre os quais destacam-se:

- a) Não possui grande parte da documentação referente às despesas operacionais do Quadro 12 da DRPJ/1992;*
- b) Utilizou-se de critério aleatório ao segregar suas receitas dentro das faturas dos contratos nas modalidades Pré-Pagamento e Custo Operacional determinou que 70% fossem apropriadas a título de atos principais e 30% apropriadas como atos acessórios;*
- c) Após esse procedimento efetuou o rateio dos custos e encargos comuns, contrariando, assim, as orientações do Parecer Normativo CST nº 73/75, além de ter distorcido o resultado dos atos cooperativos;*
- d) Nos contratos celebrados com pessoas físicas – denominados Plano Individual Familiar – as receitas auferidas foram contabilizadas integralmente no código 3.1.01 receitas Atos Principais – pelo regime de caixa".*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13601.000010/97-60
Acórdão nº : 105-14.846

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Não obstante este E. Conselho ter convertido anteriormente o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (fls. 88/90), entendo que o lançamento fiscal deva ser anulado, por vício formal, tendo em vista a imprestabilidade do papel de fls. 4 como auto de infração.

Às fls. 04, consta "Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social - 1992", impressa eletronicamente, sem nenhuma assinatura ou identificação de seu emitente.

Dispõe o art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento conterá obrigatoriamente o valor do crédito e o prazo pra seu recolhimento ou impugnação, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número da matrícula.

O interessado poderá, se quiser, pedir a devolução do que depositou. Assim, voto por anular o lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF